



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS – SMOP

Parecer Técnico 017/2026
Assessoria de Engenharia

Processo Administrativo nº.: 3144/2026

Licitação: Concorrência Eletrônica nº.: 011/2026

Objeto: Construção de 40 unidades habitacionais – Programa Minha Casa Minha Vida

Assunto: Análise de impugnação ao edital – exigência de registro profissional (CREA/CAU)

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca da impugnação apresentada ao edital da Concorrência Eletrônica nº 011/2026, a qual questiona a exigência exclusiva de registro junto ao CREA, apontando a necessidade de inclusão expressa do CAU como conselho profissional competente, considerando a natureza do objeto licitado.

II – ANÁLISE TÉCNICA

Após análise do edital e dos pontos suscitados na impugnação, verifica-se que, de fato, há inconsistência na redação de alguns dispositivos, especialmente nos itens 10.9.1 e 16.10.1, que mencionam exclusivamente o CREA, enquanto outros trechos do próprio edital adotam corretamente a expressão “conselho profissional competente”, inclusive admitindo ART (CREA) e RRT (CAU).

Considerando que, O objeto da licitação envolve obra de edificação habitacional, atividade que pode abranger atribuições tanto de engenheiros quanto de arquitetos e urbanistas, a legislação vigente (Lei nº 12.378/2010 e Lei nº 14.133/2021) reconhece a atuação de profissionais vinculados ao CAU, dentro de suas atribuições legais a exigência restritiva pode comprometer a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa;

Este Departamento entende que assiste razão à impugnante quanto à necessidade de adequação da redação do edital, de modo a prever expressamente o registro no conselho profissional competente, seja CREA ou CAU, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS – SMOP

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria de Engenharia **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE** à adequação da redação do edital, para incluir expressamente o CAU como conselho profissional competente, em igualdade com o CREA, conforme as atribuições legais dos profissionais envolvidos, entende, contudo, que a alteração possui caráter meramente formal e esclarecedor, não implicando modificação substancial do objeto, dos critérios de habilitação técnica ou da formulação das propostas, dessa forma, não se vislumbra necessidade de republicação integral do edital, nem de reabertura de prazo, sugere-se apenas a publicação de EDITAL DE ERRATA, com a devida correção dos itens apontados (especialmente itens 10.9.1, 16.10.1 e anexos correlatos), garantindo clareza, segurança jurídica e ampliação da competitividade.

Alexânia – GO, 27 de abril de 2026.

WILLIS MENDES GARA LIMA
Engenheiro Civil
Assessoria de Engenharia
CREA: 1014091306D-GO